



MENSAGEM N.º 45/2023

Manaus, 16 de junho de 2023.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“**CRIA** a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Amazonas, no âmbito do Sistema Socioeducativo estadual, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados foi apresentado a este Poder Executivo pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o fito de regulamentar a questão de distribuição de vagas em unidades socioeducativas estaduais.

Tal medida almeja atender às recomendações veiculadas na Resolução n.º 367 do Conselho Nacional de Justiça, que *“**DISPÕE** sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário”*, que, em seu artigo 3.º, estabelece que o Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo e, no § 2.º do mesmo dispositivo, que nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço.

O ordenamento do funcionamento de tão importante sistema estadual reclama completo entrosamento entre os poderes constituídos estaduais – Poder Executivo por seus órgãos especializados, Poder Judiciário, Ministério Público

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

e Defensoria Pública, de modo a permitir um controle efetivo sobre as condições e o cumprimento de medidas dessa natureza, destinadas a criança e ao adolescente.

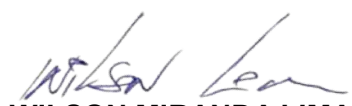
Como será observado no exame dessa Casa, o Projeto de Lei disciplina mecanismos indispensáveis ao exercício das funções que, presididas por decisão do Poder Judiciário, incumbe aos demais poderes e órgãos públicos, o seu cumprimento.

Importante observar que a principal competência da Central de Vagas é a sistematização de entrada e de transferências dos (as) adolescentes junto às Unidades Socioeducativas do Estado por meio de cadastramento e atualização das solicitações de vagas.

Tal competência se revela necessária para que não haja superlotação, bem como para que a entrada do (a) adolescente se dê de acordo com a ordem estabelecida pelo Sistema.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de **urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º

/2023

CRIA a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Amazonas, no âmbito do Sistema Socioeducativo estadual, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Amazonas, como parte integrante da política da criança e adolescente vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela gestão do atendimento socioeducativo.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas existentes em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 3.º A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento socioeducativo ou, em caso de indisponibilidade, a sua inclusão em lista de espera até a liberação de ingresso em local adequado à medida aplicada.

Art. 4.º A Central de Vagas será regida pelos seguintes princípios:

- I** - dignidade da pessoa humana;
- II** - brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III** - prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IV** - convivência familiar e comunitária; e,
- V** - temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 5.º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I – assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II – prezar para que a definição da capacidade real do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre ocupações femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III – garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV – registrar os pedidos de solicitação, a fim de permitir o fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;

V – impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

VI – promover o fortalecimento da socioeducação; e

VII – garantir atendimento socioeducativo regionalizado.

Art. 6.º A solicitação de vaga encaminhada à Central de Vagas será cadastrada, distribuída por região, e, para fins de atendimento, considerará:

I - a disponibilidade da vaga;

II - o local do ato infracional e a proximidade familiar;

III - a gravidade do ato infracional;

IV - a reiteração de ato infracional; e,

V - a data da solicitação.

Parágrafo único. Na inexistência de vaga, proceder-se-á a aplicação do inciso II do artigo 49 da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 7.º O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar de forma cooperada visando a criar regulamentação específica para definir:

I - o fluxo de funcionamento da Central de Vagas;

II - os critérios objetivos e pontuações para a análise da solicitação de vagas;

III – o funcionamento da fila de espera;

IV – os procedimentos de transferência dos adolescentes; e,

V – a fixação do prazo de resposta quanto às solicitações encaminhadas à Central de Vagas.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.030129
Data 19/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.030129

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 19/06/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.030129
Data 19/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.030129

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 19/06/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA